

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE 15/04/25** **ITEM Nº 128**

---

**CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

128 TC-005204.989.23-0

**Câmara Municipal:** Pradópolis.

**Exercício:** 2023.

**Presidente:** Sr. Thiago Aquino Alves.

**Advogado:** Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa

**Fiscalizada por:** UR-6/DSF-II.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES.

---

## RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 (evento 21) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

**Item A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL ▪**

Realização de audiências públicas para discussão da LDO e LOA em horários com potencial de inibir a participação popular nesse debate, às 18h20 e 9h, respectivamente.

**Item B.5.1. QUADRO DE PESSOAL ▪** Ausência de baixa no quadro de pessoal do emprego público de Auxiliar de Serviços, cargo extinto na vacância.

**Item B.5.1.2. EXISTÊNCIA DE SERVIDORES COM ACÚMULO DE HORAS EXCEDENTES TRABALHADAS. ▪** Existência de servidores com acúmulo de horas excedentes trabalhadas em montante superior ao limite disposto na Circular nº 01/2021 de autoria da edilidade.

**Item D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA** - Atendimento parcial aos dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP** - Não foi atendida a seguinte recomendação deste Tribunal proferida na análise das contas de 2020 (TC-003939.989.20): zelar pela qualidade das comunicações realizadas eletronicamente, em vista do que dispõe o ordenamento

Após regular notificação (evento 31), a Câmara Municipal de Pradópolis acostou aos autos petição de habilitação de advogado (evento 37), contudo não ofereceu justificativas. Reiterada notificação ao Ex-Presidente da Câmara, Sr. Thiago Aquino Alves (evento 47), não houve apresentação de esclarecimentos.

Considerada a conformidade da instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o feito seguiu para a manifestação do Órgão Ministerial.

O **Ministério Público de Contas** (evento 54) opinou pela **regularidade** dos presentes demonstrativos, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, propondo, também, a emissão de recomendações<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> 1. Item A.1.1 - aperfeiçoe o sistema de audiências públicas visando à realização de audiências para debater as leis orçamentárias, divulgando as demandas e resultados de modo a dar cumprimento ao art. 48, §1º, inc. I, da LRF;  
2. Item B.1.1 - verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF, princípio da exatidão orçamentária e Comunicado SDG 26/2023;  
3. Item B.5.1 - reavalie o número total de servidores no quadro de pessoal objetivando atender às recomendações do Tribunal de Contas, bem como proceda à baixa no quadro de pessoal do cargo de Auxiliar de Serviços;  
4. Item B.5.1.2 - regularize as ocorrências sobre o acúmulo excedente de horas trabalhadas de modo a atender a Circular nº 01/2021;  
5. Item D.1- adeque o site do órgão objetivando o integral atendimento dos requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência

Histórico de Julgados Precedentes				
2018	2019	2020	2021	2022
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2022	TC-004970.989.22-4	<p><b>Regulares com recomendações</b> Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini Trânsito em julgado: 01/11/2023</p>		
2021	TC-006634.989.20-6	<p><b>Regulares com recomendações e advertências</b> Relator Conselheiro Renato Martins Costa Trânsito em julgado: 21/11/2022</p>		
2020	TC-003939.989.20-8	<p><b>Regulares com recomendações</b> Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Trânsito em julgado: 25/11/21</p>		

É o relatório.

GCMAB  
DLA

TC-005204.989.23-0

**VOTO**

A prestação de Contas Anuais do exercício de 2023 da MESA da CÂMARA DE PRADÓPOLIS demonstra equilíbrio na condução orçamentária e respeito aos limites estabelecidos às despesas legislativas.

PAINEL DAS CÂMARAS – PORTAL BI		
População: 17.078 habitantes	Vereadores: 9	Receita Municipal Própria: R\$ 16.371.321,50
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 2.722.631,36		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 159,42	Média entre os dez municípios com população mais próxima <sup>2</sup> : R\$ 125,12	
Relação comissionados/vereador: 1,56	Média entre os dez municípios com população mais próxima: 0,31	
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa: RIBEIRÃO PRETO	Porte do Município (2023): PEQUENO	

<sup>2</sup> Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras – Portal BI):

Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Cargos em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
Cafelândia	16.654	R\$ 1.760.599,67	R\$ 105,72	2	11	11	0,18
Altinópolis	16.818	R\$ 1.656.820,10	R\$ 98,51	2	11	11	0,18
Macatuba	16.829	R\$ 2.201.411,35	R\$ 130,81	3	11	11	0,27
Itajobi	16.989	R\$ 1.448.223,20	R\$ 85,24	1	9	11	0,11
Guapira	17.071	R\$ 2.177.691,26	R\$ 127,57	4	11	11	0,36
<b>Pradópolis</b>	<b>17.078</b>	<b>R\$ 2.722.631,36</b>	<b>R\$ 159,42</b>	<b>14</b>	<b>9</b>	<b>11</b>	<b>1,56</b>
Caçande	17.101	R\$ 1.062.770,31	R\$ 62,15	1	9	11	0,11
Juquiá	17.154	R\$ 2.177.982,23	R\$ 126,97	0	11	11	0,00
Buritama	17.210	R\$ 2.773.592,68	R\$ 161,16	0	11	11	0,00
Alumínio	17.301	R\$ 4.172.008,27	R\$ 241,14	5	9	11	0,56
Viradouro	17.414	R\$ 1.350.915,11	R\$ 77,58	1	9	11	0,11
			<b>R\$ 125,12</b>				<b>0,31</b>
			<b>MÉDIA</b>				<b>MÉDIA</b>

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	2,95%	7%
Gastos com Folha de Pagamento	53,14%	70%
Despesas de Pessoal	1,80 %	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 15,70 % (R\$ 525.928,64)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem (Não houve RGA)	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Em ordem	

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A da Constituição Federal<sup>3</sup>), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º, CF) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup>).

<sup>3</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

<sup>4</sup> **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no exercício.

No mesmo sentido, quanto ao Sistema de Controle Interno, o laudo técnico não detectou incidentes relevantes.

A instrução dos autos aponta para a regularidade dos pagamentos de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Resolução nº 02/2020, sem aplicação de Revisão Geral Anual.

Demais parâmetros remuneratórios encontram-se em ordem. As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI<sup>5</sup> e VII<sup>6</sup>, e 37, XI<sup>7</sup>) e não foram identificados

---

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

<sup>5</sup> **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>6</sup> **VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

<sup>7</sup> **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

No mais, quanto ao quadro de pessoal, faz-se necessário expedir recomendação à Origem para que proceda à baixa do cargo de Auxiliar de Serviços, extinto na vacância.

Por fim, demais impropriedades verificadas, podem ser alçadas ao campo das recomendações, elencadas ao final desta decisão.

Feitas tais considerações, acolho manifestação do d. Ministério Público de Contas e voto pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas da MESA DA CÂMARA DE PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, conferindo-se quitação ao Responsável, conforme artigo 35<sup>8</sup> do mesmo diploma legal.

Não obstante, Recomendações serão transmitidas à Origem para que:

- Incentive a participação popular nos debates dos planos orçamentários;
- Proceda à baixa no quadro de pessoal do cargo de Auxiliar de Serviços, extinto na vacância;
- Regularize as ocorrências sobre o acúmulo excedente de horas trabalhadas, de modo a atender a Circular nº 01/2021, da Câmara Municipal;
- Aprimore a transparência, sobretudo quanto à atualização do site do Legislativo, consoante os ditames da Lei de Acesso à Informação; e
- Atenda integralmente às recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

---

<sup>8</sup> **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB  
DLA